



PARECER N° 133(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 00058.007308/2012-62
INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Infração: Identificação de Passageiro. Conciliação de Documentos.

Enquadramento: alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009.

Proponente: Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n.º 2.786, de 16/10/2015.

1. DO HISTÓRICO DO PROCESSO:

1.1. Esta análise decorre do retorno do processo em discussão, pois na **408.ª** Sessão de Julgamento, de **27/10/2016**, esta relatora votou pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 000011/2012**, modificando o enquadramento do art. 299, inciso II da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA) para o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, **RETIRANDO**, em seguida, o presente processo da pauta da mencionada Sessão, de forma que a secretaria desta Assessoria (ASJIN) pudesse notificar o interessado, acerca do prazo total de 10 (dez) dias, para que, se fosse do seu interesse, interpusesse suas considerações junto a esta Agência Reguladora.

1.2. Anteriormente, em Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **04/11/2013**, havia sido imputada, à interessada, uma multa no valor de R\$ 8.000,00, (oito mil reais), pois o *Decisor* entendeu pela *inexistência de aplicação de penalidades no último ano* fazendo uso de atenuante previsto no Inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 de abril de 2008.

1.3. Contudo, pesquisando o SIGEC (vol SEI 0293304), detectou-se, a presença dos créditos de multa 634.508.12-5, 634.512.12-3 e **635.192.12-1**, oriundos de infrações ocorridas no período de **17-12-2010 a 17-12-2011**, fazendo-se necessário, então, a retirada da condição atenuante aplicada em DC1, e, em razão dessa retirada ocorrer uma **situação de gravame** ao presente processo, foi observado o artigo 64 da Lei 9.784/99, pois o interessado necessitaria ser previamente cientificado.

1.4. Em atenção ao processo **635.192.12-1**, este foi **PAGO em 23/01/2013**, portanto, em data anterior a Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), de **04/11/2013**, devendo ser **retirado da condição de atenuante**, situação prevista no Inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 de abril de 2008.

1.5. Cumpre observar que os processos 634.469.12-0 e 634.472.12-0, mencionados nas fls. 59, devem ser desconsiderados como fator de agravamento do processo em discussão, pois não estão compreendidos no intervalo de **17-12-2010 a 17-12-2011**.

1.6. Deve ser observado também que, apesar do afastamento dos processos 634.469.12-0 e 634.472.12-0 e a inclusão dos processos 634.508.12-5, 634.512.12-3 e **635.192.12-1**, a empresa não teve

seus interesses prejudicados, uma vez que foi respeitado o prazo de 10 (dez) dias previstos no já mencionado artigo 64 da Lei 9.784/99, e além disso, a todo instante a empresa teve acesso aos autos do processo.

1.7. Notificada da DC1 em **09/12/2013** através de **AR** (fls. 27), a empresa apresentou recurso em documento protocolizado nesta ANAC em **19/11/2013** (fls. 28 a 36), onde contesta a infração, alegando:

- Que não há nos autos provas de que não teria sido efetuada a conciliação do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, pois a autoridade fiscal não identifica e nem comprova qual o passageiro que a recorrente não teria promovido a conciliação (fls.30);
- Que o Relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática da infração (fls. 30/31), o que fulmina de nulidade o respectivo auto;
- Que a ausência de provas confronta os Princípios constitucionais da Legalidade e da Tipicidade (fls. 31);
- Que o Auto de Infração deve ser fundamentado, isto é, comprovar mediante documentação idônea, permitindo ao acusado se defender das imputações que lhe estão sendo feitas (fls. 32);
- Que por considerar inexistente a comprovação da alegação constante do Auto, o mesmo deve ser considerado insubsistente, declarando-se sua nulidade e da decisão recorrida (fls. 32/33);
- Que o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, não indica que o seu descumprimento consubstancie uma infração, muito menos à segurança do transporte aéreo (fls. 35);
- Por fim, requer que seja declarado nulo e arquivado o Auto de Infração.

1.8. Após a Sessão de Julgamento de **27/10/2016**, a interessada foi notificada através de AR, em **02/01/2017** (**SEI 0331072**), da Decisão da ASJIN, apresentando recurso complementar (**SEI 0334355**), onde afirma inexistir nos autos qualquer tipo de comprovação acerca do descumprimento da norma e e reclama também da impossibilidade de agravamento da penalidade.

2. DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS

Relatório de Fiscalização (fls. 02);

Termo de Juntada de Documentos (fls. 03);

Folha de Encaminhamento (fls. 05);

Procuração (fls. 11/15; 23v; 37v; 47);

Notificação de Decisão (fls. 22v);

Comprovante de pagamento - BB (fls. 24);

Formulário de Solicitação de Cópias (fls. 25; 52; 54);

Certidão/ Declaração (fls. 26; 53);

ATA AGE (38v/45);

Despacho da Tempestividade (fls. 46);

GRU Simples(fl. 48/49/50);

Despacho de distribuição(fls. 55);

Anexo do SIGEC (fls. 56/57).

VOTO DA RELATORA

3. DO MÉRITO

3.1. *Quanto à fundamentação da matéria - Identificação de Passageiro - Conciliação de documentos - Deixar de confrontar (Conciliar) as informações do cartão de embarque com a documentação do passageiro.*

A empresa foi autuada por ter infringido as normas que dispõem sobre os serviços aéreos, pois no ato de embarque no voo JJ 3310 (SBGR-SBNT), Aeroporto Internacional de São Paulo, das 11h20min do dia 17/12/2011, funcionários da TAM LINHAS AÉREAS S.A. deixaram de conciliar os documentos de identificação dos passageiros com os dados constantes dos seus cartões de embarque, não assegurando assim que, somente os passageiros do mencionado voo fossem nele embarcados.

Diante da infração do processo administrativo em questão, após a notificação ao interessado da Convalidação do Auto de Infração **000011/2012**, o recurso da empresa será analisado com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;*

Em atenção as Condições Gerais de Transporte, que foram aprovadas pela Portaria 676/GC-5 de 13 e novembro de 2000, em relação a obrigação do transportador quanto a identificação do passageiro, deve ser observado o artigo 15 da mencionada Portaria:

(...)

Art. 15. É obrigação do transportador a identificação do passageiro que se apresenta para o embarque, não cabendo ao passageiro responsabilidade se outra pessoa usar indevidamente o bilhete extraviado.

Quanto aos deveres do passageiro, ainda de acordo com a mencionada Portaria, deve ser observado:

(...)

Dos Deveres dos Passageiros

Art. 61. São deveres dos passageiros:

a) apresentar-se, para embarque, munido de documento legal de identificação na hora estabelecida pelo transportador no bilhete de passagem;

(...)

Por fim, deve ser observado a Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, que trata da aprovação aos procedimentos de identificação do passageiro, para o embarque nos aeroportos brasileiros,

e prevê em seu artigo 6.º:

(...)

Art. 6º O operador de aeronaves deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio da conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação

com os dados constantes no cartão de embarque.

(...)

Importante ressaltar que a empresa recorrente adotou as Condições Gerais de Transporte em seu contrato de transporte aéreo, o que justifica o enquadramento pela alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA. A empresa ao descumprir as Condições Gerais de Transporte, expôs os passageiros do voo JJ 3310, das 11h20min do dia 17/12/2011, ao não efetuar a Conciliação dos documentos de identificação com os dados do cartão de embarque dos passageiros.

3.2. *Quanto às questões de fato*

Em Relatório (fls. 02), a fiscalização da ANAC presente no Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos), constatou que nos procedimentos para embarque no voo JJ 3310 (SBGR-SBNT), com partida prevista para às 11h20min do dia 17/12/2011 com destino a Natal (RN), a empresa deixou de assegurar que somente passageiros atendidos para o mencionado voo fossem embarcados no portão 1A do referido aeroporto, por meio de conciliação do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, descumprindo o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009 c/c o art. 299, inciso II do CBA.

De acordo com o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, o operador de aeronave deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio de conciliação no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.

Que ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração **000011/2012**, capitulado no art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, c/c art. 299, inciso II da Lei 7.565, de 19/12/1986.

3.3. *Quanto às Alegações do Interessado*

Primeiramente, cumpre observar que as alegações colocadas em defesa (fls. 06 a 10), já foram desconstruídas de forma bastante eficaz pelo *Decisor* de Primeira Instância Administrativa (fls. 16 a 20).

3.3.1. Em recurso, quanto a afirmação de que o Auto de Infração deve ser fundamentado, isto é, comprovar mediante documentação idônea, permitindo ao acusado se defender das imputações que lhe estão sendo feitas (fls. 32), cumpre observar que o primeiro questionamento será discutido no item 3.3.2. E, quanto ao alegado direito de defesa, deve ser observado que, ao longo de todo o processo à empresa foi disponibilizado um tratamento imparcial e transparente, tendo essa, a todo o tempo, acesso ao processo para que pudesse fazer uso da melhor defesa. E como prova, basta verificar as fls. 25, 26, 52, 53 e 54, que atestam o prévio acesso da regulada aos autos do processo;

3.3.2. Quanto a alegação de nulidade da decisão recorrida, bem como a alegação de que não há previsão na Resolução ANAC n.º 130/2009 de sanção à conduta descrita como violadora da norma administrativa indicada como violada (fls. 32/33), cumpre observar que não há procedência nestas alegações, pois o Auto de Infração foi legitimante lavrado de acordo com o inciso II do artigo 299 do CBA (posteriormente convalidado para o artigo 302, inciso III, alínea u do CBA) c/c a legislação complementar prevista no artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009, que aprova os procedimentos de identificação do passageiro, para o embarque nos aeroportos brasileiros. Continuando, o fiscal ao detectar a infração lavrou o Auto **000011/2012**, plenamente de acordo com o artigo 8.º da Resolução ANAC n.º 25/2008 e também o artigo 6.º da IN n.º 08, de 06/06/2008. Além disso, a Resolução ANAC n.º 130 é uma norma complementar que associada à Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA), estabelece uma diretriz na qual deve ficar assegurado que, no ato de embarque, através da conciliação dos documentos dos passageiros com os dados de seu cartão de embarque, somente esses devem ser embarcados;

3.3.3. Quanto a alegação de que o Relatório de Fiscalização (fls. 02) não se faz acompanhar da imprescindível documentação comprobatória da prática da infração, conforme o previsto pelo artigo 12 da IN ANAC n.º 08, de 06/06/2008 (fls. 30/31), cumpre observar que a matéria que motivou a lavratura do AI **000011/2012** foi a *não conciliação do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque dos passageiros* (Resolução ANAC n.º 130/2009), e assim, a anexação de FIAM, planos de voos, laudos técnicos, entre outros, não são documentos imprescindíveis para a caracterização da infração em discussão.

3.3.4. Quanto a alegação de que discorda da lavratura do Auto, pois considera que este não identifica e não comprova qual passageiro que a autuada não teria promovido a identificação para o embarque (conciliação) (fls. 30), cumpre observar que, os atos de um fiscal são providos da presunção de legitimidade e certeza, admitindo-se, contudo, prova em contrário. Considerando que o Auto de Infração foi lavrado por agente devidamente qualificado, nos termos da lei, então, o INSPAC não lavraria o Auto se a infração efetivamente não houvesse ocorrido quando no dia 17/12/2012, em processo de embarque no aeroporto de Guarulhos (São Paulo), voo JJ 3310, portão 1A, a TAM LINHAS AÉREAS S.A. deixou de efetuar a conciliação dos documentos com os dados do cartão de embarque dos passageiros, incorrendo na infração prevista no artigo 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009.

3.3.5. Conforme já explicitado, por se mostrar uma capitulação mais adequada, em decisão de Julgamento de **27/10/2016**, esta relatora decidiu pela CONVALIDAÇÃO do Auto em discussão, lavrado de acordo com o artigo 299, inciso II do CBA, para o artigo 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009.

3.3.6. Por fim, quanto a alegação de inobservância aos Princípios da Tipicidade e Legalidade (fls. 31), deve-se considerar, que toda ação da Administração Pública depende de prévia autorização legal. É o princípio da legalidade, específico do Estado de Direito. Assim posto, temos que a Administração Pública no exercício da função administrativa poderá aplicar sanções desta mesma natureza, sanções estas que decorrem de inobservância das condutas desejadas pelo ordenamento jurídico. É o poder punitivo do Estado, que, resta inequívoco, submete-se à prévia autorização legal. Continuando, um dos enfoques a ser delineado é compreender que as sanções administrativas têm por objetivo proteger o interesse público, disciplinando a vida em sociedade, razão pela qual o administrador não pode se furtar em aplicá-las. Trata-se de poder-dever do agente público “sempre que apurem a prática de ilícito administrativo, pois somente assim o interesse público que justifica a existência da competência sancionadora será atendido”. Ao que se vê, podemos dizer que a competência sancionadora da Administração Pública é vinculada: ocorrendo infração administrativa o agente não pode deixar de aplicar a penalidade, tendo a mesma função pedagógica e preventiva, visando desestimular comportamentos ilícitos. Este é o significado do princípio da tipicidade no campo do Direito Administrativo. “Tipicidade é o atributo pelo qual o ato administrativo deve corresponder a figuras definidas previamente pela lei como aptas a produzir determinados resultados”. A tipicidade constitui-se em garantia para o cidadão permitindo que o mesmo antevêja as condutas proibidas e respectivas sanções, além de impedir que a Administração Pública eventualmente atue de forma arbitrária, vez que somente imporá pena relativamente ao que estiver descrito na norma como infração. (*Wania Brito - <http://jusvi.com/artigos/35943>*)

3.3.7. Assim, pelo exposto, não cabe a alegação da recorrente de que foram violados os Princípios de Legalidade e Tipicidade, pois ao não efetuar a conciliação dos documentos dos passageiros do voo JJ 3310 (São Paulo - Natal), a empresa incorreu na infração prevista no artigo 6.º da Resolução ANAC 130, e como vimos, havendo uma infração, em obediência aos mencionados Princípios, o administrador não poderá se furtar de aplicar a sanção. Por fim, como já visto no item 3.3.1., a recorrente ao longo de todo o tempo teve acesso aos autos do processo, não cabendo a alegação de cerceamento da defesa.

3.3.8. Em apresentação de recurso complementar (SEI 0334355), onde afirma inexistir nos autos qualquer tipo de comprovação acerca do descumprimento da norma e reclama também da impossibilidade de agravamento da penalidade, a respeito da primeira alegação esta foi desconstruída nos itens 3.3.2. e 3.3.4. Quanto a alegação de impossibilidade de agravamento da penalidade, novamente a alegação não

procede, pois em DC1 o decisor fixou o valor da multa fazendo uso de atenuantes, já que entendeu que a empresa não havia incorrido em penalidades no intervalo de **17/12/2011 a 17/12/2012**. Contudo, conforme já exposto, esta relatora consultando o SIGEC detectou a presença de 02 infrações, créditos de multa 634.469.12-0 e 634.472.12-0. Na **408.^a** Sessão de Julgamento, realizada em **27/10/2016**, ficou decidido pela Retirada de Pauta do processo em discussão, em razão de uma possível ocorrência de situação Gravame. Esta relatora complementarará o desfazimento da alegação quando da análise **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**.

3.3.9. Ainda em resposta ao recurso complementar, quando alega ter tido o seu direito a ampla defesa violado, outra vez a alegação não procede, pois além de ter tido prévio acesso ao processo, como já acima exposto, deve ser considerado que esta Assessoria prolatou suas decisões baseada nos princípios constitucionais necessários e indispensáveis ao devido processo legal, como apregoa a recorrente, isto porque respeita os *princípios constitucionais da legalidade, da reserva legal, a que aludem os artigos 5.º, II e XXXIX, e 37, caput, da Constituição Federal, e da anterioridade em matéria penal*. Os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência são os norteadores das decisões deste Colegiado, assim como o Contraditório e a Ampla Defesa, previstos no inciso LV do citado artigo 5.º, e sessões de julgamento abertas ao público, seja a clientela interessada nos processos que serão julgados ou não, em decisões exaradas por servidores investidos na qualidade de agentes públicos em pleno exercício de suas competências legais.

3.3.10. Assim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

3.3.11. Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº **000011/2012** de 10/01/2012.

4. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130 de 08/12/2009, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86).

4.1.1. Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

4.1.2. Nesse contexto, cumpre observar que, após o processo de Convalidação, o valor da multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos pelo Anexo II à Resolução ANAC nº 25/2008, para infrações capituladas no inciso III do art. 302, alínea *u* do CBA.

4.1.3. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

4.2. Das Circunstâncias Atenuantes

4.2.1. Na Decisão de Primeira Instância (fls. 20), foi considerada a existência de circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena, em alusão aos incisos do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

4.3. Das Circunstâncias Agravantes

4.3.1. Na Decisão de Primeira Instância (fls. 20), foi considerada a inexistência de circunstâncias agravantes para a dosimetria da pena, em alusão aos incisos do §2.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

4.4. Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo

Contudo, após a detecção por esta relatora do crédito de multa **635.192.12-1, PAGO em 23/01/2013**, em data anterior, portanto, à Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada

em **04/11/2013**, verificou-se a necessidade da exclusão do mencionado crédito da condição de atenuante. Dessa forma, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias atenuantes e a inexistência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser fixada em seu patamar médio, R\$ 7.000,00, conforme o previsto na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Desta forma, sugiro **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso, **REDUZINDO** o valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do Decisor.

Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 2017.

IARA BARBOSA DA COSTA
Administrador - SIAPE 0210067



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 01/11/2017, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1160911** e o código CRC **25AE468E**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 272/2017

PROCESSO Nº 00058.007308/2012-62

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2017.

PROCESSO: 00058.007308/2012-62

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02.012.862/0001-60, contra Decisão de 1.ª Instância da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, proferida em 04/11/2013, que aplicou multa no valor de R\$ 8.000,00 pela prática da infração descrita no AI nº 000011/2012, capitulada originalmente no art. 299, inciso II do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, por *deixar de efetuar a Conciliação dos documentos de identificação com os dados constantes do cartão de embarque dos passageiros* do voo JJ 3310, das 11h20min do dia 17/12/2011.

2. Cumpre observar que na DC1 proferida em 04/11/2013, para fixar o valor da multa, o Decisor fez uso de atenuante, em razão de considerar *a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*, fixando o valor da multa em seu patamar mínimo, R\$ 8.000,00, de acordo com o Inciso II, art. 299 do CBA.

3. Na 408.ª Sessão de Julgamento desta ASJIN, realizada em 27/10/2016, na análise do processo efetuada, foram detectadas, a presença de 03 (três) infrações ocorridas no período de **17/12/2010 a 17/12/2011**, se fazendo necessário então, a exclusão do atenuante utilizada em DC1. Foi decidido também, pela CONVALIDAÇÃO do mencionado Auto de Infração para uma capitulação mais adequada, no caso, para o art. 302, Inciso III, alínea *u* do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009.

4. Agora, com o retorno do processo, verificou-se que o crédito de multa **635.192.12-1** foi quitado em 23/01/2013, em data anterior portanto, à Decisão de Primeira instância Administrativa (DC1), fazendo-se necessária então, a retirada da atenuante, em razão da decisão prolatada em 04/11/2013.

5. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Decisão acima e nas manifestações consignadas na Proposta de Decisão [**Parecer 133(SEI)/2017/ASJIN**], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

6. **DECIDO:**

- Monocraticamente, pelo conhecimento e por **PROVER PARCIALMENTE O RECURSO** em consequência do novo enquadramento legal, **REDUZINDO o valor da multa para R\$ 7.000,00**, que tem como interessada a empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02.012.862/0001-60, pela prática da infração descrita no Auto de infração 000011/2012, Processo Administrativo Sancionador 00058.007308/2012-62, Crédito de Multa 640.129.13-5, capitulado no art. 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer) c/c art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 22/11/2017, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1165968** e o código CRC **BAC3F049**.

Referência: Processo nº 00058.007308/2012-62

SEI nº 1165968